



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO Nº 0605/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 28 de março de 2025.

Assunto: **Concorrência Eletrônica nº 0011/2025.**

Processo Administrativo: 24/1538-0002348-8.

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes a **SULBRASIL CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS e ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA** à Concorrência Eletrônica nº 0011/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviço de demolição de muro e de galpão, construção de muro pré-moldado, supressão de árvore, transporte e descarte de entulho em Porto Alegre – RS.

Ambas as recorrentes se insurgem contra a decisão que declarou vencedora no certame a empresa SAMANN CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente SULBRASIL CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS alega que o documento relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentado no certame pela recorrida estaria em desacordo com o item 15.6 do edital, pois teria sido emitido em período superior a 180 dias. Ademais, suscita questionamentos sobre a documentação econômico-financeira da recorrida, referindo ausência de assinatura digital em alguns documentos, bem como que teria sido apresentado balanço apenas do exercício de 2023. Outrossim, refere que a proposta apresentada pela recorrida seria inexecutável, visto que corresponderia a 71% do valor de referência estipulado para a contratação. Nesse sentido, alega que, mesmo tendo sido realizada diligência, a recorrida não teria logrado comprovar a exequibilidade de sua proposta.

A recorrente ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA suscita questionamentos quanto à participação da empresa como ME/EPP no certame. Alega que a recorrida não poderia participado do certame na condição ME/EPP, visto que um dos sócios da recorrida teria mais de 10% do capital de outra empresa que não possui enquadramento como ME/EPP.

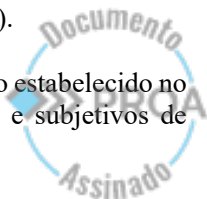
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Diante do alegado pela recorrente ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA, foram realizadas diligências, sendo juntados documentos aos autos (fls.366/376 e 384/399).

Preliminarmente, destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise do mérito dos recursos apresentados.

- Recurso da Empresa SULBRASIL CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS

A recorrente alega que o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentado pela recorrida teria sido emitido em período superior a 180 dias e, assim, estaria em desacordo com o item 15.6 do edital, que estabelece:

15.6. As certidões exigidas que não tenham prazo de validade expresse em seu corpo ter-se-ão como válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua emissão.

Quanto ao ponto, no entanto, observa-se que referido documento pode ser obtido em consulta simples ao sítio eletrônico da Receita Federal. Nesse sentido, com base no Parecer PGE/RS nº 19.680/2022, que permite a realização de diligências para complementação e esclarecimentos de documentos, a agente de contratação responsável pela condução do certame, em sede de diligência, juntou aos autos o correspondente documento atualizado, consoante fls. 359. Assim, entende-se que não assiste razão à recorrente.

A recorrente também suscita questionamentos sobre a documentação econômico-financeira da recorrida, referindo ausência de assinatura digital em alguns documentos de balanço, bem como que teria sido apresentado balanço apenas do exercício de 2023.

Com relação aos documentos de habilitação econômico-financeira, necessário atentar ao que dispõe o edital:

15.1.4. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o Decreto nº 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE Nº 11, de 4 de dezembro de 2023:

15.1.4.1. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;

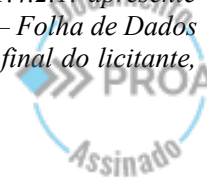
15.1.4.1.1. em se tratando de sociedade simples e pessoa física, deverá ser apresentada a certidão negativa de insolvência civil.

15.1.4.2. balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais, comprovando, em relação ao último exercício social:

15.1.4.2.1. índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a 1 (um);

15.1.4.2.1.1. caso qualquer um dos índices referidos no item 15.1.4.2.1 apresente resultado inferior ou igual a 1 (um), desde que previsto no Anexo X – Folha de Dados (CGL 15.1.4.2.1.1), será exigido, em relação ao valor da proposta final do licitante, patrimônio líquido mínimo no percentual indicado.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





15.1.4.3. os documentos referidos no item 15.1.4.2 poderão ser substituídos pelo Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes, expedido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado (CAGE), a ser obtido no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br.

15.1.4.4. desde que previsto no Anexo X – Folha de Dados (CGL 15.1.4.4), será exigida relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira.

15.1.4.5. é dispensada a exigência dos itens 15.1.4.2, 15.1.4.3. e 15.1.4.4. para o Micro Empresário Individual – MEI, que está prescindido de elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

Analisando a documentação apresentada no certame pela recorrida, verifica-se que restou apresentado o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes emitido pela CAGE (fl. 292), documento este que, conforme item 15.1.4.3 do Edital, substitui os documentos relativos a balanço e demonstração de resultados referidos no item 15.1.4.2.

Dessa forma, com a apresentação do referido Certificado emitido pela CAGE, tem-se atendidas as exigências editalícias quanto ao ponto, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Por fim, a recorrente refere que a proposta apresentada pela recorrida seria inexecutável, na medida em que a empresa não teria logrado comprovar a exequibilidade dos valores propostos.

Acerca da possibilidade de aferição da exequibilidade das propostas, necessário atentar ao que dispõe a art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

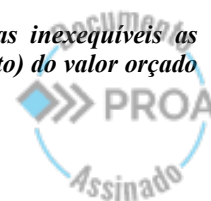
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





24153800023488

No mesmo sentido é o disposto no art. 22 do Decreto Estadual nº 57.037/2023:

Art. 22. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

No caso dos autos, a recorrida apresentou proposta com valor em torno de 70,84% do valor estimado para a contratação. Assim, conforme se verifica da Ata da Sessão do certame, promoveu-se diligência junto à recorrida, nos seguintes termos:

Sr. For11, sua proposta ficou 29,16% menor do que o valor de referência. Assim, nos termos do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 e do item 14.10 do Edital, que assim dispõe: "14.10. Havendo indicação de que a proposta apresentada seja inexequível, caberá ao agente de contratação realizar as diligências para aferir a demonstração da exequibilidade da proposta, ou exigir do licitante a demonstração" será necessário que anexe a comprovação da exequibilidade da sua proposta, devendo apresentar de forma detalhada, robusta e plausível os seus custos, justificando e explicando insumos e valores muito baixos, sob pena de ser desclassificado

Em resposta à diligência, observa-se que a recorrida apresentou manifestação, com encaminhamento ao órgão demandante competente para análise, o qual, inicialmente, considerou exequível a proposta apresentada (fls. 272).

No entanto, diante das alegações recursais relativas à exequibilidade da proposta, o recurso foi encaminhados para análise do órgão demandante competente, que se manifestou por meio do parecer de fls. 360/362 :

(...)

Encaminho o parecer sobre o recurso apresentado da nossa Assessoria Jurídica e concordamos com o deferimento do recurso e a desclassificação da empresa Samann.

(...)

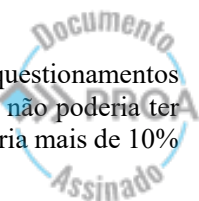
Em atenção ao solicitado e analisando, preliminarmente, os argumentos trazidos nas razões de recurso do licitante, Sul Brasil Construções Industrializadas Ltda., parece haver razão, eis que a licitante vencedora ao apresentar a proposta e os esclarecimentos à Comissão de Licitação (Ofício nº 002/2025, datado em 28 de janeiro de 2025) deixou de comprovar o solicitado, principalmente quanto: a) *hora do profissional da engenharia* (inseriu no orçamento e depois justificou que não haveria custo); b) *placas de obra* (que na normativa SINAPI não prevê uso temporário e, portanto, não poderia cobrar por isso); c) *uso de maquinário próprio* (em que não constou no orçamento eventuais custos, como diesel, hora produtiva e hora improdutiva, depreciação e operador); d) *gradil* (ausência de documento comprovante); e) *limpeza final* (não foi contemplado no orçamento a composição dos custos).

Dessa forma, verifica-se que o órgão demandante reviu seu posicionamento, concluindo pela desclassificação da recorrida, considerando que não restou comprovada a exequibilidade de sua proposta.

- ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA

A recorrente ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA suscita questionamentos quanto à participação da empresa como ME/EPP no certame. Alega que a recorrida não poderia ter participado do certame na condição ME/EPP, visto que um dos sócios da recorrida teria mais de 10% do capital de outra empresa que não possui enquadramento como ME/EPP.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





Em consulta ao Sistema Compras RS, verifica-se que a recorrida se declarou ME/EPP para participar do certame:

Fornecedor	ME/EPP
(For11) SAMANN CONSTRUÇÕES LTDA. 43.876.979/0001-79	Sim

Quanto ao ponto, assim dispõe o Edital:

8. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
8.1. Para fins de obtenção do tratamento diferenciado de que tratam os artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, quando do envio da proposta inicial, o participante deve declarar eletronicamente em campo próprio do sistema:
8.1.1. que possui enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Entretanto, necessário atentar ao que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
 (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
 (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
 (...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\)](#) [Produção de efeitos](#)
 (...)

Nesse sentido e diante das alegações recursais, foram promovidas diligências a fim de elucidar a questão suscitada.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
 Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





A recorrente aduz que os sócios da recorrida, Bruno e Lucas, seriam também sócios na empresa Elo Construções.

Conforme contrato social apresentado no certame, a recorrida apresenta os seguintes sócios (fls. 276/277):

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que gira sob a razão social de **SAMANN CONSTRUÇÕES LTDA.**, Pessoa jurídica inscrita no **CNPJ: 43.876.979/0001-79**, sediada na rua Prof. Ivo Corseuil, 304 sala 202 no bairro Petrópolis em Porto Alegre/RS – CEP: 90.690-410; e com seu contrato social arquivado na MM Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JucisRS sob o NIRE 4320.9187.081 em 14/10/2021.

(...)

V – CAPITAL SOCIAL: O capital social da sociedade é de R\$: 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil quotas) no valor unitário de R\$: 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
BRUNO MARANTES SANCHEZ	10.000	10,00	R\$: 10.000,00
LUCAS DOS SANTOS BORSTMANN	10.000	10,00	R\$: 10.000,00
RAFAEL MARANTES SANCHEZ	80.000	80,00	R\$: 80.000,00
TOTAL	100.000	100%	R\$: 100.000,00

(...)

X - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida, pelo sócio administrador **RAFAEL MARANTES SANCHEZ**, o qual pode assinar pela sociedade, em conjunto ou isoladamente, competindo-lhes a prática de todos os atos gestivos e administrativos, inclusive representarem a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, porém ficando expressamente proibido o emprego da mesma para fins estranhos a sociedade, nem prestar fianças ou avais a próprio favor, e o mesmo poderá nomear procurador para representar a sociedade, bem como poderá assinar e firmar compromissos, sempre isoladamente, podendo ele representar de forma judicial e extra-judicialmente a sociedade; e que declaram os sócios administradores não estarem em curso em nenhum dos impedimentos para o exercício da administração de sociedade empresária, conforme preceitua o Art 1.011 § da Lei 10.406/2002.

Assim, após consulta ao Sistema da Junta Comercial do RS, juntou-se aos autos contrato social da referida empresa ELO CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 368/376), que apresenta os seguintes sócios/administradores:

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que gira sob a razão social de **ELO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**, Pessoa jurídica inscrita no **CNPJ: 21.440.933/0001-70**, sediada na rua Prof. Ivo Corseuil, 304 sala 202 no bairro Petrópolis em Porto Alegre/RS – CEP: 90.690-410; e com seu contrato social arquivado na MM Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JucisRS sob o NIRE 4320.8078.946 em 19/11/2014; **Resolvem, os sócios, alterar e consolidar o contrato social nas seguintes cláusulas e condições:**

(...)

II – CAPITAL SOCIAL: Resolvem os sócios, aumentar o capital social, acrescendo o valor de R\$: 400.000,00 (quatrocentos mil reais) valor oriundo da conta de lucros acumulados, já contabilizada e registrada nos demonstrativos contábeis do exercício de 2023; passando assim o capital social para o valor total de R\$: 1.000.000,00 (um milhão reais), e já dividido em 1.000.000 (um milhão quotas) no valor unitário de R\$: 1,00 (um real), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
BRUNO MARANTES SANCHEZ	500.000	50,00%	R\$: 500.000,00
LUCAS DOS SANTOS BORSTMANN	500.000	50,00%	R\$: 500.000,00
TOTAL	1.000.000	100,00%	R\$: 1.000.000,00

(...)

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





X - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios administradores, **BRUNO MARANTES SANCHEZ** e/ou **LUCAS DOS SANTOS BORSTMANN**, os quais poderão assinar pela sociedade, em conjunto ou isoladamente, competindo-lhes a prática de todos os atos gestivos e administrativos, inclusive representarem a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, porém ficando expressamente proibido o emprego da mesma para fins estranhos a sociedade, nem prestar fianças ou avais a próprio favor, e o mesmo poderá nomear procurador para representar a sociedade, bem como poderá assinar e firmar compromissos, sempre isoladamente, podendo ele representar de forma judicial e extra-judicialmente a sociedade; e que declaram os sócios administradores não estarem em curso em nenhum dos impedimentos para o exercício da administração de sociedade empresária, conforme preceitua o Art 1.011 § da Lei 10.406/2002.

Ainda, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, é possível verificar que a empresa Elo Construções LTDA não indica enquadramento como ME/EPP, visto que refere porte “demais”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.440.933/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/11/2014
NOME EMPRESARIAL ELO CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELO CONSTRUÇOES E INSTALACOES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROF IVO CORSEUIL	NUMERO 304	COMPLEMENTO SALA 202	
CEP 90.690-410	BAIRRO/CIDADE PETROPOLIS	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ELO@CONSTRUTORAELO.COM		TELEFONE (51) 3907-4374	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Outrossim, tendo em vista as disposições do art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, sugeriu-se a realização de diligência para apresentação de documentos contábeis da empresa Elo Construções LTDA. Desse modo, foram juntados balanço e demonstrações de resultado relativos ao exercício de 2023, indicando como receita bruta o seguinte (fl. 394):

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 6.565.893,85	R\$ 12.515.298,06

Quanto à recorrida, conforme disposto no Certificado emitido pela CAGE, a empresa apresenta receita bruta no valor de R\$1.115.443,30 (fl. 292):

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





24153800023488

RAZÃO SOCIAL: SAMANN CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 43.876.979/0001-79

ENDEREÇO: RUA PROF IVO CORSEUIL, 304, Bairro PETROPOLIS, CEP 90690410

CNAE: 4120400 - Construção de edifícios

PERÍODO DE VALIDADE: 13/01/2025 a 30/06/2025

A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, com base nas demonstrações contábeis assinadas por **VALDECI NUNES**

ABLO, CRC 90147/O, ATESTA que a empresa acima possui:

- I) Índice de Liquidez Geral (ILG) = **29,61**, Índice de Solvência Geral (ISG) = **29,61**, e Índice de Liquidez Corrente (ILC) = **12,17**, **atendendo** aos requisitos do inciso I do art. 3º do Decreto no 57.154/2023;
- II) Capital Circulante Líquido de **R\$ 153.541,47**, **atendendo** ao requisito do inciso III do art. 3º do Decreto no 57.154/2023 para contratações de até **R\$ 921.617,47**.

Para fins do disposto nos incisos II e IV do art. 3º do Decreto no 57.154/2023 e conforme as demonstrações contábeis do último exercício social encerrado em **31/12/2023**, a empresa ora certificada apresenta:

- Receita Bruta Anual no valor de **R\$ 1.115.443,30**

- Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 393.159,81**

Diante de todo o exposto e dos documentos apresentados, considerado que os sócios da recorrida são também sócios e administradores com capital social de 50% na empresa Elo Construções LTDA - a qual não possui enquadramento como ME/EPP -, bem como considerando que o valor da receita bruta total ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, resta evidente que a recorrida não poderia ter participado do certame na condição de ME/EPP.

Assim, considerando que a recorrida se declarou ME/EPP para fins de participação do no certame, quando não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, considerando as disposições do art. 3º, §4º, sobretudo os incisos IV e V, da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se pela desclassificação/inabilitação da recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com relação ao recurso apresentado à Concorrência Eletrônica nº 0011/2025 pela empresa SULBRASIL CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS, sugerimos seja conhecido e, no mérito, parcialmente deferido, tendo em vista o parecer técnico apresentado pelo órgão demandante competente.

Outrossim, com relação ao recurso apresentado pela empresa ZANETTI & MARTELLI CONSTRUTORA à Concorrência Eletrônica nº 0011/2025, sugerimos seja conhecido e, no mérito, deferido, para fins de desclassificar/inabilitar a recorrida, uma vez participou do certame na condição de ME/EPP quando não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, considerando as disposições do art. 3º, §4º da Lei Complementar nº 123/2006.

Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Procedimentos Auxiliares/DGFOR/CELIC para análise e eventuais procedimentos pertinentes.

Contudo, à consideração superior.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160





24153800023488

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão Adjunto de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações -CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



24153800023488

Nome do documento: info 0605 JS - CRE 0011-2025 - PROA 241538-0002348-8 -exequibilidade - enquadramento me epp.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jordana Gutierrez e Silva
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

28/03/2025 16:14:44
31/03/2025 14:59:29
06/04/2025 12:39:18

